



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13052.000238/2007-56
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-01.870 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente RUBEN JOÃO TENN PASS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. SÓCIO QUOTISTA. COMPENSAÇÃO NO AJUSTE ANUAL. Comprovando-se que o imposto de renda retido na fonte foi declarado em DIRF e recolhido aos cofres da União, deve-se admitir a sua compensação na DIRPF.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 18-11.563, (fl. 17), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação.

A descrição dos fatos à fl. 03 informa que o lançamento foi realizado em virtude da compensação indevida do imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 1.743,00, referente à fonte pagadora Uriel Industrial Ltda-ME.

Ao apreciar o litígio, instaurado com a impugnação às fls. 01/02, o Órgão julgador de primeiro grau manteve integralmente o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2004

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. CONTRIBUINTE RESPONSÁVEL POR PESSOA JURÍDICA.

Para se utilizar do imposto retido como dedução, na sua declaração de ajuste anual, o contribuinte responsável pela pessoa jurídica deve comprovar, além da retenção, também o recolhimento do imposto retido pela fonte devido pela empresa por ele administrada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em seu apelo ao CARF, às fls. 106/109, o recorrente reitera o seu pedido pela compensação do IRRF informado na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2005, juntando aos autos documentos de recolhimento do imposto retido e a informação em DIRF.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

O litígio em exame decorre exclusivamente da glosa do IRRF compensado pela contribuinte em sua DIRPF do exercício de 2005, no valor de R\$ 1.743,00.

Do exame das peças processuais, verifica-se que os fatos alegados pelo recorrente encontram suporte em elementos de prova nos autos.

Com efeito, os fundamentos da decisão recorrida foram vazados nos seguintes termos:

O motivo da glosa do imposto de renda na fonte foi a não comprovação do seu recolhimento, tendo em vista que o contribuinte é responsável pela empresa URIEL Industrial Ltda, sendo solidariamente responsável pelo recolhimento do imposto.

Com a impugnação, o autuado junta a cópia da DIRF apresentada pela empresa, referente ao ano-calendário 2004, cuja entrega está confirmada pelo extrato do sistema SIEF, de fl. 15.

A referida DIRF comprova a retenção do imposto de renda na fonte de R\$ 1.743,27....

É, pois, a retenção do imposto pela fonte pagadora que cria o direito de o contribuinte compensá-lo com o valor apurado anualmente. O contribuinte sofre a incidência do imposto no momento em que recebe o rendimento e é neste momento, caso tenha ocorrido a retenção, que nasce o direito de compensá-lo na declaração.

No presente caso, consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (fl. 16) que o contribuinte, no ano-calendário em litígio, era sócio-administrador da empresa URIEL Industrial Ltda – ME...

Como se vê, a legislação vigente prevê que os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são solidariamente responsáveis com a empresa pelo não recolhimento do imposto sobre a renda descontado na fonte.

Neste contexto, ao contribuinte responsável pela pessoa jurídica cabe não apenas a obrigação de comprovar a retenção; mas para se utilizar desta como dedução na sua declaração de ajuste anual, deve também comprovar o recolhimento do imposto retido na fonte devido pela empresa por ele administrada.

Pois bem. À DIRF apresentada em sede de impugnação, juntou-se os DARF's de recolhimento do IRRF, realizado pela fonte pagadora Uriel Industrial Ltda-ME, CNPJ nº 04.060.607/0001-70, durante o ano-calendário de 2004 (fls. 29/40), confirmados nos sistemas da Receita Federal do Brasil, conforme tela consulta pagamento à fl. 28.

Desta forma, comprovando-se que o imposto de renda retido na fonte foi declarado em DIRF e recolhido aos cofres da União, deve-se admitir a sua compensação na DIRPF do beneficiário (fl. 10) e restituir o imposto apurado de R\$162,60, acrescido dos juros moratórios.

Em face ao exposto, dou provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos

CÓPIA